

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

3422-1215, Itanhaem-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001667-04.2020.8.26.0266**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Fiscalização**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL VIEIRA PATARA**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública c.c. pedido de tutela antecipada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva que a requerida seja compelida a restringir e controlar o acesso terrestre de turistas aos municípios de *Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo*, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19 e, por consequência, o iminente colapso do sistema de saúde da região abrangida pela 56ª CJ de Itanhaém.

Em breve síntese, narra a inicial que, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, a OMS estipulou como medidas de saúde pública necessárias para a diminuição da transmissão do supramencionado vírus, a proibição de grandes aglomerações, fechamento de escolas, restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho, quarentena e/ou isolamento. Assevera que, nesse mesmo passo, foram estabelecidas as orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, que acrescentou a recomendação da adoção de diversas medidas que facilitam o isolamento social, visando a contenção da transmissão do coronavírus.

Destaca, que os países que adotaram medidas similares as indicadas pela a OMS e pela Sociedade Brasileira de Infectologia conseguiram conter drasticamente a rápida propagação do vírus, e, em contrapartida, os países que demoraram a aderir as medidas restritivas, atualmente, sofrem com os graves e letais danos causados a saúde pela propagação célere do coronavírus.

Salienta que, com as informações daquela data, haviam sido contabilizados no Litoral Sul Paulista, 1 (um) caso confirmado em Peruíbe, sendo a pessoa contaminada moradora de São Paulo, 02 (dois) casos suspeitos em Mongaguá e, no mínimo, 06 (seis) casos suspeitos em Itanhaém. Hoje, a realidade já é bem mais intensa, com diversas mortes na região pela aludida doença.

Alega que a rápida e elevada transmissibilidade da doença, associada a limitação da capacidade hospitalar do país e ao aumento do número de pacientes pode acarretar um colapso no sistema de saúde. Sobre este prisma, aduz que as estradas que dão acesso ao litoral sul paulista


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

3422-1215, Itanhaem-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encontram-se congestionadas, vez que inúmeras pessoas, talvez por falta de real consciência da gravidade da pandemia instalada no país, estão aproveitando a quarentena como uma espécie de, “férias” no litoral, aumentando consideravelmente a população da região, que, por sua vez, em razão da gravidade do coronavírus, não tem capacidade hospitalar para absorver esse significativo número de pessoas. Aduz que, no momento, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Itanhaém tem apenas 04 (quatro) leitos de isolamento e 06 (seis) respiradores neste momento. O Hospital Regional, por sua vez, que atende pacientes de Mongaguá até Pedro de Toledo, tem 20 (vinte) vagas na UTI, e poderá contar, eventualmente, com leitos improvisados.

Menciona que Itanhaém conta com a população fixa de 100.000 (cem mil) pessoas, já Peruíbe tem a população estimada em 65.000 (sessenta e cinco mil) pessoas, Mongaguá 52.000 (cinquenta e duas mil) pessoas, Itariri 16.000 (dezesesseis mil) pessoas e Pedro de Toledo 12.000 (doze mil), entende que assim está demonstrada a falta de recursos em saúde aptos resolver o problema da população, sobretudo, em caso de um surto.

Registrou que os municípios da região editaram Decretos Municipais visando contenção do coronavírus, quais sejam: o Decreto nº 4.903, de 17 de março de 2020 editado pelo prefeito de Peruíbe e o Decreto nº 3900/2020 exarado pelo prefeito de Itanhaém, todavia, tais medidas, não são suficientes para conter o aumento fluxo de pessoas flutuantes na região e, conseqüente, disseminação acentuada do COVID-19.

Por fim, reitera o Estado de São Paulo permanecem lenientes e se recusa a tomar medidas para interromper o fluxo de turistas nas cidades litorâneas e turísticas, com o objetivo de retardar a propagação da doença, o que contraria as recomendações dos órgãos de saúde.

Foi deferida a liminar para restringir de turistas aos municípios indicados na exordial (págs. 50/56).

Sobreveio manifestação do Ministério Público, noticiando que a medida liminar, concedida por este juízo em 21.03.2020, passou a ser descumprida pelo Estado de São Paulo, em razão da Medida Provisória nº 926/2020, razão pela qual, o Ministério Público requer que, sob pena de crime de desobediência, o Estado de São Paulo e seus servidores públicos sejam compelidos a cumprir a decisão liminar de págs. 56/62, sob pena de multa (págs. 62/71).

Foram deferidas as medidas requeridas pelo Ministério Público, com a finalidade de efetivar o cumprimento da liminar anteriormente deferida (págs. 72/76).

Em 26.03.2020 a liminar deferida nestes autos foi suspensa pelo Egrégio Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

3422-1215, Itanhaem-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Justiça de São Paulo (pág. 90).

O autor da Ação Civil Pública peticionou nos autos requerendo o deferimento de nova medida liminar, consistente na restrição de acesso de turistas aos Municípios de **Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo** durante a antecipação “feriado prolongado” decretada pelo município de São Paulo. Tal pedido se funda no surgimento de fato novo, qual seja: A antecipação dos feriados que poderá acarretar no aumento do fluxo de pessoas na região a título de veraneio e, conseqüentemente, um grave colapso no sistema de saúde da região, em razão da alta disseminação do vírus e da reduzida capacidade de leitos hospitalares.

Salienta, o Ministério Público, que o deferimento da liminar não viola a decisão do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, isso porque há declaração do Poder Público Estadual chancelando a necessidade do controle das Rodovias e a restrição de acesso aos municípios litorâneos (págs. 105/120)

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória poderá fundamentar-se em urgência ou evidência, a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC artigo 294)

O regime das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei)

Feitos tais esclarecimentos passo a analisar os requisitos para concessão da medida cautelar alvitrada, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Depreende-se da vasta documentação e dos argumentos trazidos aos autos, que o perigo da demora é inegável, vez que a rápida transmissão do vírus e o seu potencial de mortalidade, não permite que se guarde o curso natural do processo.

Não se pode olvidar, que é notório o grave risco à coletividade em razão da célere expansão dos casos de COVID-19, e que, a cada dia aumenta o número da contabilização de casos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

3422-1215, Itanhaem-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suspeitos, confirmados, bem como de óbitos na região, sendo necessária a adoção de medidas que visem desacelerar a velocidade da disseminação da doença, em conformidade com o próprio artigo 196 da Constituição Federal, o qual estabelece que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Há de se pontuar que, na data de ontem, foi aprovado a antecipação de feriados no município de São Paulo, o que pode ensejar o anseio nos munícipes da capital em deslocar-se às cidades do litoral, as quais não possuem estrutura para atender demanda considerável de novos pacientes infectados, haja vista o pouco número de leitos que tenham a necessidade de auxílio ventilatório.

É de notório conhecimento o grave estado de calamidade pública que o Estado de São Paulo se encontra, com mais de casos de Covid 19 do que países como China e México.

Diante da realidade acima, nos termos do quanto já decidido anteriormente, porém, amparado agora em fatos novos trazidos pelo Ministério Público, o que de forma alguma confronta com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, páginas 91/99, verifica-se a premente necessidade de restrição imediata de acesso de turistas aos municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruibe, Itariri e Pedro de Toledo, ao menos enquanto perdurar o “feriado prolongado”, que se iniciará dia 20/05/2020 e terminará em 25/05/2020, devendo ser liberado somente o acesso de veículos de emergência, e de locomoção para atendimento médico; de transporte e abastecimento de suprimentos; de prestação de serviços essenciais (tais como correio, transporte de combustíveis e mercadorias compradas de forma on-line); que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; que comprovem atividade comercial na cidade; que comprovem vínculo domiciliar com o município a qual se pretende adentrar; em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelos Municípios, através do exercício do poder discricionário, ficando estes responsáveis pela emissão de autorização excepcional

Assim, para que haja efetividade na implementação das barreiras sanitárias, afigura-se imprescindível o concurso de esforços com o Governo do Estado, uma vez que o acesso aos municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruibe, Itariri e Pedro de Toledo se dá, principalmente, por meio de vias estaduais.

Para além disso não se pode perder de vista o direito fundamental à saúde decorrente diretamente daquele da dignidade humana e está consolidado no artigo 6º da Constituição Federal,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

3422-1215, Itanhaem-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

posteriormente minuciado em seus artigos 196 a 200. Por ser um direito fundamental, dele derivam consequentes deveres fundamentais, como a necessidade de sua máxima efetivação, e deveres implícitos, decorrentes deste direito explicitamente declarado que exigem uma ação ou omissão por parte do Estado e de particularidades para sua concretização.

Nesse passo, vida humana deve ser considerada como valor fundamental da Ciência Jurídica, como ponto central de todas as preocupações jurídicas, inspira o princípio fundamental da dignidade do ser humano. Este princípio que imanta todo direito privado, privilegia a realidade fundamental do fenômeno jurídico, que considera o homem como sujeito de direito, e não mais, objeto de direito. O homem torna-se um valor fundamental, como razão e princípio de todo o direito.

Nesse diapasão, a fim de se efetivar as medidas adotadas para acesso de turistas à região, determino que o Policiamento Rodoviário integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo em eventual cooperação com a Polícia Rodoviária Federal, proceda a restrição, em caráter precário, no período de 20/05/2020 a 25/05/2020, das Rodovias que dão acesso aos municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruibe, Itariri e Pedro de Toledo e durante todo o percurso na área central destes municípios.

Isto posto, com fundamento no artigo 5º, *caput*, 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, **DEFIRO O QUANTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PETIÇÃO DE PÁGINAS para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, proceda, no prazo de 12 (doze) horas, a restrição de acesso de turistas aos municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruibe, Itariri e Pedro de Toledo, entre os dias 20/05/2020 e 25/05/2020 devendo ser liberado o acesso somente de veículos de emergência, e de locomoção para atendimento médico atendimento médico; de transporte e abastecimento de suprimentos; de prestação de serviços essenciais (tais como correio, transporte de combustíveis e mercadorias compradas de forma on-line); que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; que comprovem atividade comercial na cidade; que comprovem vínculo domiciliar com o município a qual se pretende adentrar; em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelos Municípios, através do exercício do poder discricionário, ficando estes responsáveis pela emissão de autorização excepcional**

INTIME-SE e NOTIFIQUE-SE A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO via portal eletrônico, da presente decisão, e para que cumpram, no prazo de 12 horas, as medidas determinadas.

Caso ainda não citada neste feito, cite-se a Fazenda Estadual, também pelo portal eletrônico.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

3422-1215, Itanhaem-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vias desta decisão, devidamente assinadas, servirão como ofícios, de requisição para instalação de barreiras e pontos de controle nos terminais de acesso e saída dos referidos municípios.

- A) Ao Comando da Polícia Militar, CPMI 6 Santos, por email;*
- B) Ao Comando da Polícia Militar Rodoviária, 1º batalhão de São Bernardo do Campo, por email.*
- C) Ao Batalhão da Polícia Militar de Itanhaém, 29 Batalhão, por e-mail.*

Nos termos do contido no pleito Ministerial, para dar ampla publicidade, servindo esta, também, de ofício, às Prefeituras de Mongaguá, Itanhaém, Peruibe, Itariri e Pedro de Toledo que deverão divulgar amplamente esta decisão, por meios que julgarem competentes, a fim de conscientizar moradores e turistas.

Imponho ao Estado de São Paulo a obrigação de cooperar com a efetivação das barreiras e pontos de controle, bem como determino que se abstenha de criar embaraços à concretização da ordem.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário, servindo esta de ofício.

Itanhaem, 19 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**